



**PROCESSO Nº : 204.875-2/2025**  
**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA : M.L.P.C.**  
**CARGO : APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF**

### **PARECER Nº 2.742/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.057/2025.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, concedida à **Sra. M.L.P.C.**, inscrita no CPF sob o n.º 770.328.961-20, servidora nomeada efetiva no cargo de APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO-30 B-010, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro do Ato nº 1.057/2025.

3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.

**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o Ato sob apreciação explicitou fundamento nos termos do Art. 140-A, § 1º, inciso III e § 2º da Constituição Estadual, bem como artigo 6º, *caput* da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020 e o artigo 4º, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 3º, 6º, inciso I e §7º, inciso I, todos da Emenda Constitucional Federal 103/2019, mais as disposições da Lei Complementar nº 50, de 01 de outubro de 1998 e suas alterações.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro do Ato nº 1.057/2025.**





### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro do Ato nº 1.057/2025**.

É o Parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas**, Cuiabá, 11 de agosto de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2005 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.

**2ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

